



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08.065/98

Prefeitura Municipal de Araruna.
Atos de Admissão de Pessoal.
Verificação do cumprimento de decisão
Ausência de documentação reclamada
pela unidade técnica.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1 -TC- 00079 /2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–2.161/2008, relativa ao exame da legalidade de admissão de pessoal decorrente de concurso público, realizado na Prefeitura Municipal de Araruna, e

CONSIDERANDO que, em Sessão realizada no dia 02/12/2008, a 2ª Câmara decidiu, através de Acórdão AC2–TC–2.161/2008: 1-) **Conceder Registros** aos atos de admissão dos servidores relacionados no Anexo I e, 2)- **Assinar novo prazo** de 60 dias ao então gestor Sr. Availdo Luis Alcântara Azevedo, para enviar ao Tribunal as portarias de nomeações dos candidatos relacionados no Anexo II ou documentação equivalente (cópia de publicação dos atos em órgão oficial de imprensa, termos de posse, etc), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o ex-prefeito Sr. Availdo Alcântara Azevedo deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o órgão ministerial junto ao TCE/PB destacou, através de cota de fls. 410, pela necessidade de notificação da Srª Wilma Targino Maranhão, atual chefe do Poder Executivo, para fins de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–2.161/2008, uma vez que a intimação do Sr. Availdo Luis Alcântara Azevedo tornou-se sem efetividade porquanto realizada após o término de sua gestão;

CONSIDERANDO que, após notificação, a citada gestora deixou o prazo transcorrer sem apresentar qualquer justificativa/manifestação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 415/6, pugnou, em síntese, pela baixa de Resolução assinando prazo à autoridade responsável, Srª Wilma Targino Maranhão, Prefeita Constitucional do Município de Araruna, para que envie ao Tribunal de Contas a documentação solicitada no Acórdão AC2–TC–2.161/2008, sob pena de aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08.065/98

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **Fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias à Senhora Wilma Targino Maranhão, Prefeita Municipal de Araruna, para que envie ao TCE a documentação solicitada no Acórdão AC2–TC–2.161/2008, portarias de nomeações dos candidatos relacionados no Anexo II ou documentação equivalente (cópia de publicação dos atos em órgão oficial de imprensa, termos de posse, etc), sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 01 de julho de 2010.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL